



MARCOS FREITAS

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

RESPEITÁVEL PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA/RN.

Ref. Dispensa Eletrônica nº. 029-DLE/2022

A N O GONÇALVES JUNIOR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 20.903.036/0001-92, com sede à Rua Felipe Camarão, nº. 853, Bairro Centro, Mossoró/RN, CEP 59600-255, neste ato representado por seu sócio Antônio Neuton Queiroz Gonçalves Junior, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no RG nº. 002083934 SSP/RN e CPF nº. 051.414.994-99, residente e domiciliado em Mossoró/RN, nos termos do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021 e item 12.1.6. do edital do pregão em epígrafe, em tempo hábil, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela inobservância do item 3.2 e 3.3 do edital que, injustamente, veio a sagrar como vencedora a empresa ODAIR JOSÉ DE ALMEIDA, o que faz pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – DO DESATENDIMENTO A CLÁUSULA DO EDITAL

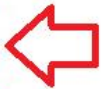
Conforme consta da cláusula 3.2 do edital:

3. INGRESSO E CADASTRAMENTO DA PROPOSTA INICIAL NA DISPENSA ELETRÔNICA

3.1. O ingresso do interessado na disputa da dispensa eletrônica se dará com o cadastramento de sua proposta inicial, na forma deste item, na data e horário estabelecidos na publicação desta.

3.2. Após o interessado ter se cadastrado na plataforma BBMNET e de posse de seu "Login e Senha", poderá consultar o processo desejado acessando a plataforma, e a partir das 08:00 da data da sessão poderá cadastrar sua proposta e estar atento aos lances, pois antes das 14:00 o interessado deverá estar logado no sistema, para possível oferta de lances, caso hajam concorrentes.

Observação: o sistema fecha automaticamente as 14:00, caso haja oferta de lances eletrônicos, o período automático de 00:02:00 (dois minutos) para a disputa de lances, caso alguém ofereça um lance de menor valor, e assim sucessivamente a cada lance, acrescenta-se dois minutos, ao término de dois minutos, caso alguém não ofereça lances o sistema fechará automaticamente e declarará o vencedor que ofertou o menor valor.



Com isso, ciente que o edital estabeleceu OBJETIVAMENTE a forma de disputa e as regras de lances e fechamento do sistema, porém, não foram seguidas tendo em vista que às **13:59:58** a empresa recorrente ofertou o último lance.

Somente às **14:02:58** a empresa ODAIR JOSÉ DE ALMEIDA veio a ofertar um lance menor, ou seja, **com mais de 02 (dois) minutos**, conforme registro no próprio sistema. Vejamos:



Histórico de todos os lances do lote

Data	Hora	Licitante
08/11/2022	14:06:41	ODAIR JOSE DE ALMEIDA / Licitante 2
08/11/2022	14:06:11	A N Q GONCALVES JUNIOR EIRELI / Licitante 1
08/11/2022	14:06:01	ODAIR JOSE DE ALMEIDA / Licitante 2
08/11/2022	14:04:47	A N Q GONCALVES JUNIOR EIRELI / Licitante 1
08/11/2022	14:04:36	ODAIR JOSE DE ALMEIDA / Licitante 2
08/11/2022	14:02:58	ODAIR JOSE DE ALMEIDA / Licitante 2
08/11/2022	13:59:58	A N Q GONCALVES JUNIOR EIRELI / Licitante 1
08/11/2022	13:57:37	A N Q GONCALVES JUNIOR EIRELI / Licitante 1
08/11/2022	13:57:24	ODAIR JOSE DE ALMEIDA / Licitante 2
08/11/2022	11:50:00	A N Q GONCALVES JUNIOR EIRELI / Licitante 1
08/11/2022	11:49:52	ODAIR JOSE DE ALMEIDA / Licitante 2

Conforme se depreende do registro no sistema, o lance ofertado pela empresa ODAIR JOSÉ DE ALMEIDA se deu após **03 (três) minutos do último lance ofertado pela empresa recorrente e com 00:02:58 após fechamento automático.**

Por fim, a empresa foi convocada para inserir sua documentação no sistema no prazo de 02:00h, conforme convocação via chat:

The screenshot shows the B3MNET interface. At the top, it displays the date 'quarta-feira, 9 de novembro de 2022 14:09:39' and navigation options like 'Buscar', 'Configurar', 'Visualizar', 'Legenda', and 'Sair'. Below this, there's a table of bidding lots. The selected lot is '029-DLE/2022/0001' with a status of 'Aceitação/Em Andamento' and a price of R\$ 9.000,00. The main area shows the 'MENSAGENS' section with a chat window. A red arrow points to a message in the chat: '08/11/2022 14:58:50 Pregoeiro: Sr. concorrente, Você terá o prazo de 02:00h para inserir na Aba Ficha Técnica sua proposta atualizada e os documentos de habilitação.' Below this, another message reads: '08/11/2022 14:56:09 Sistema: Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta.' The bid details section shows the current bidder as 'A N Q GONCALVES JUNIOR EIRELI' with a bid amount of R\$0,00 and a minimum variation of R\$0,00.

A empresa recorrida somente informou a documentação no dia posterior alegando erro no sistema, porém, sem qualquer comprovação.



Sala de Negociação - B3M Net Licitação - Google Chrome
www2.b3mnet.com.br/B3MNET/Negociacao/SalaNegociacao.aspx?detalhe=true

B3MNET BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS
Licitações | Pregão Eletrônico

quarta-feira, 9 de novembro de 2022 14:10:22 Buscar Configurar Visualizar
Legenda Sair

Seleção de lotes em negociação (Selecione o lote desejado): Usuário ANTONIO NEUTON QUEIROZ JUNIOR 2.0.64.0 (6)

Modalidade	Promotor	Objeto	Editais	Lote	Data / Hora de Início	Tempo D...	Situação	Melhor Lance	Preço referência
Licitação Pública Menor P...	Marcellino Vieira/RN	Contratação de empresa...	029-DLE/20...	0001	08/11/2022 08:00:00		Aceitação/Em Andamento	R\$ 9.000,00	

Página 1 de 10 Lotes de 1 até 1 / 1

Lote Selecionado - Edital/lote: 029-DLE/2022/0001

Etapas/Situação: Aceitação/Em Andamento Ver detalhes

MENSAGENS: Mensagens prontas Enviar mensagem

Licitantes: A N Q GONCALVES JUNIOR EIRI

Lance: Enviar lance

Preço Atual: R\$9.000,00 Variação Mínima(R\$): 0,00
Valor Total: R\$0,00 Lance Calculado: R\$0,00

MENSAGENS: Mensagens prontas Enviar mensagem

09/11/2022 08:16:57 ODAIR JOSÉ DE ALMEIDA/Licitante: Bom dia, Sr. Pregoeiro, Não estou conseguindo inserir os documentos no sistema devido erro no sistema, entrei em contato com a B3MNET, porém não resolveram o problema.

08/11/2022 15:08:22 Pregoeiro: OBSERVAÇÃO: Srs. Concorrentes: Como já são mais 15:00, retornarei para avaliar a proposta e habilitação inserida pelo concorrente, somente amanhã dia 09/11/2022 a partir das 08:00.

08/11/2022 14:58:50 Pregoeiro: Sr. concorrente, Você terá o prazo de 02:00h para inserir na Aba Ficha Técnica sua proposta atualizada e os documentos de habilitação.

Conforme cláusula 3.3 do edital:

3.3. Após o encerramento dos lances e divulgado o vencedor, o mesmo deverá encaminhar no período de 02:00 horas, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, na **ABA FICHA TÉCNICA**, a **Proposta** com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, e os documentos de **Habilitação** solicitados no item 6.1 deste.

Diante dos descumprimentos editalícios e tendo em vista a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vem a empresa recorrente requerer a desclassificação e inabilitação da empresa ODAIR JOSÉ DE ALMEIDA uma vez que a sua contratação poderá revelar afronta àquele princípio, bem como tratamento desigual, uma vez que a empresa recorrente atendeu todas as disposições contidas no edital.

II – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

O art. 5º da Lei nº. 14.133/2021 aduz acerca dos princípios basilares do processo licitatório. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Nesse diapasão, impende destacar o entendimento do ínclito Marçal Justen Filho¹ que aduz que ***"A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório."***

Em se tratando do princípio da vinculação ao edital, o assunto é externado pelas sábias palavras de Hely Lopes Meirelles²:

(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu (art. 41).

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Ronny Charles³ que preleciona que ***"O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia."***

Segundo Marçal Justen Filho⁴:

A seleção do licitante vencedor é uma decorrência do preenchimento dos requisitos **previstos em lei e no ato convocatório**, tal como da apresentação da proposta mais vantajosa. Não se admite que a atividade decisória da Administração seja informada por subjetivismos do julgador. (...) **A objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real.**

Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da do procedimento dos lances e da documentação.

Corroborando quanto ao exposto, a jurisprudência dos nossos tribunais tem comungado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo:

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 110

² Meirelles, Hely Lopes. Bule Filho, José Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 44. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 271

³ Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – revista, amp. e atualiz. 11. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 118

⁴ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 113



RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. (...)** **4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório."** (STJ - AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019. (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC Nº 123/06. **Afigura-se correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia,** inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (TJ-RS - AI: 70043608934 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 04/07/2011, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/07/2011)

Adiante, deixar de apresentar documentação exigida em edital também já foi fartamente discutido em nossos Tribunais, haja vista a desobediência ao princípio da isonomia diante de todos os outros licitantes que apresentaram toda a documentação exigida.

A jurisprudência pátria caminha para validar essa mesma tese, de acordo com as ementas descritas:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE -



LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório.** Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA (...) Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. **Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento.** 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora. Belém (PA) 17 de dezembro de 2018. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora (TJ-PA - AI: 08011364220178140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018)

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial elencado, não há razão ou qualquer motivo em habilitar a empresa recorrida ODAIR JOSÉ DE ALMEIDA, pelo fato de ter apresentado lance sem ter observado a cláusula 3.2 do edital, e, por ter inserido a documentação de habilitação fora do prazo estabelecido na cláusula 3.3.

III – REQUERIMENTOS

POR TODO O EXPOSTO, diante das razões de fato e de direito aqui aduzidas, considerando a mais respeitada doutrina e jurisprudência acerca da matéria, requer-se seja julgado **PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **ANQ GONÇALVES JUNIOR EIRELI** declarando-a como vencedora do certame, por ser medida da mais estreita justiça.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Mossoró/RN, 09 de novembro de 2022.



MARCOS FREITAS
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

MARCOS VINICIUS DE FREITAS VERAS

Assinado de forma digital por MARCOS VINICIUS DE FREITAS

VERAS

Dados: 2022.11.09 15:20:24 -03'00'

OAB/RN 14.724

A N Q GONÇALVES JUNIOR EIRELI
CNPJ nº. 20.903.036/0001-92